

À Comissão de Seleção e Avaliação,

Ref.: TERMO DE REFERÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS, MANEJO FLORESTAL E DE JARDINAGEM, PARA ATENDER AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

FMA-0024-JARDINAGEM-CMP-2019-001-TSP-B

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela concorrente Rizoma Engenharia & Paisagismo em relação ao Termo de Referência - TR em epígrafe.

Pretende a concorrente com a impugnação obter nova oportunidade para realizar a visita técnica obrigatória exigida no processo de seleção em apreço, prevista no item 7.1.3 e, em última análise, ser habilitada no processo de seleção, uma vez que apresentou Atestado de Visita Técnica da área situada no Parque Estadual do Desengano realizada em dezembro de 2018.

Alega a recorrente que no dia 17 de setembro ocorreu um fato de força maior na cidade do Rio de Janeiro que o impossibilitou de chegar ao município de Santa Maria Madalena. No entanto, o representante da empresa conseguiu chegar a tempo na vistoria realizada no Parque Estadual dos Três Picos, situado no município de Cachoeira de Macacu, bem como realizou a Visita Técnica no Parque Estadual do Cunhambebe.

É o breve relatório.

Trata o presente, em verdade, de impugnação ao TR, apesar da denominação de "recurso".

Por ter sido apresentada dentro do prazo, deve ser recebida.

Não há dúvidas de que o evento alegado pela concorrente ocorreu. De fato, no dia 17 de setembro a via expressa Linha Amarela ficou interdita, nos dois





sentidos, o que gerou um transtorno no já complicado trânsito da cidade do Rio de Janeiro.

No entanto, salvo melhor juízo, não é esse o motivo que deve ser considerado pelo IDG na impugnação apresentada, uma vez que eventos desta natureza já são rotina na cidade.

Como sabido, o Termo de Referência para contratação de empresa especializada em jardinagem não é simples, ao contrário, envolve várias nuances como, mas não se limitando ao, local, tipologia do serviço, emprego de mão-de-obra. Assim, verifica-se neste caso em concreto que em razão do **objeto** do TR há um forte apelo para que a visita técnica seja exigida, uma vez que os concorrentes devem empregar esforços na execução do contrato, com a sua previsão adequada dos custos.

Pelos motivos acima expostos, a visita técnica é obrigatória.

Ocorre que o presente TR já foi objeto de concorrência publicada pelo IDG no final de 2018, tendo sido realizadas visitas técnicas no Parque Estadual do Desengano, na Floresta José Zago e no Parque Estadual dos Três Picos. No entanto, naquela ocasião, por solicitação do órgão gestor das unidades de conservação – INEA/SEAS, o TR foi suspenso *sine die*.

Apenas em junho deste ano, a SEAS solicitou ao IDG a retomada da seleção de empresa para prestação de serviços de apoio à produção de sementes e mudas, manejo florestal e de jardinagem, para atender as unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro.

De dezembro de 2018 à 17 de setembro de 2018 não houve mudanças nas áreas visitadas, permanecendo-as com as mesmas informações que são suficientes para conhecer o local e estruturas para a realização do contrato.

Assim, em que pese a recorrente não ter conseguido chegar na visita técnica realizada no Parque Estadual do Desengano, comprovou por meio de Atestado de Visita Técnica assinado por servidor do INEA que conheceu as peculiaridades do serviço e local objeto do presente procedimento de seleção.

Importa ressaltar que, além da informação supra, de que o Parque do Desengano mantém as características verificadas anteriormente, bem como que o Atestado de Visita Técnica não possui prazo de vigência/validade.



Conclusão.

1. O presente "recurso" deve ser conhecido e, no mérito, ser acatado;
2. Propomos o indeferimento do pedido de solicitação de nova data para realização da visita técnica;
3. Propomos o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, devendo ser mantida a data de recebimento das propostas e abertura dos envelopes;
4. Propomos o acolhimento do pedido da recorrente, com aceitação do Atestado de Visita Técnica apresentado no recurso, sendo admitida a ela a apresentação de proposta para o TR em apreço na data designada;
5. Propomos o indeferimento do pedido de habilitação, uma vez que só será conhecida a habilitação das empresas concorrentes após a abertura dos envelopes e análise da documentação recebida.

Em, 26 de setembro de 2019

Daniela Pires e Albuquerque
Gerente Jurídica do IDG

À Diretoria Estatutária,

Submetemos à V.Sa. o parecer supra da Gerente Jurídica deste Instituto, para avaliação e decisão, o qual estamos de acordo.

Em, 26 de setembro de 2019

Comissão de Seleção e Avaliação



Considerando o parecer da Gerente Jurídica deste Instituto, a Diretoria Estatutária do Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG decide:

- ✓ Conhecer o presente “recurso” e, no mérito, acatá-lo;
- ✓ Indeferir o pedido de solicitação de nova data para realização da visita técnica;
- ✓ Indeferir o pedido de efeito suspensivo, devendo ser mantida a data de recebimento das propostas e abertura dos envelopes;
- ✓ Acolher o pedido da recorrente, com aceitação do Atestado de Visita Técnica apresentado no recurso, sendo admitida à empresa a apresentação de proposta para o TR em apreço na data designada;
- ✓ Indeferir o pedido de habilitação, uma vez que só será conhecida a habilitação das empresas concorrentes após a abertura dos envelopes e análise da documentação recebida.

Em, 26 de setembro de 2019

Roberta Guimarães,

Diretora Administrativa-Financeira